L E I Nº 664

INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS DESTINADAS AO PASSEIO PÚBLICO EM VIAS DO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE ANCHIETA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina, senhor Jurici Rampanelli, no uso de suas tribuições legais,

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de construção de calçadas destinadas ao passeio público em todas as propriedades de terrenos urbanos que margeiam as vias públicas no perímetro urbano da cidade de Anchieta.

Art. 2º - As calçadas que compõe o passeio público deverão ter no mínimo um metro e oitenta centímetro (1,80m) de largura padrão e deverão ser construídas de concreto, pedras uniformes, lajotas pré-fabricadas ou tijolos maciços.

Art. 3º - A obrigatoriedade instituída recai diretamente sobre o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel referido no artigo primeiro desta Lei.

§ Único - São também responsáveis o promitente comprador imitido de posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis da União, do Estado ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a organizar, determinar e administrar, por etapas, quais as rua e avenidas prioritárias de execução dos serviços previstos nesta Lei, no sentido de resguardar a estética da cidade, ajustando-a ao aspecto de embelezamento urbano.

§ 1º - Consoante a determinação exarada pelo Executivo Municipal relativamente ao presente artigo, o mesmo concederá o prazo nunca superior a sessenta (60) dias para os responsáveis executarem os serviços de construção ordenados nesta Lei.

§ 2º - A não execução dos serviços de construção pelos responsáveis, importará na imposição da multa de 20 a 100% (trinta e cem por cento) do valor do salário mínimo vigente no País, arbitrada pelo Poder Executivo, cujo valor poderá ser recolhido pelo contribuinte infrator, aos cofres públicos municipais, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias da notificação.

Art. 5º - O não cumprimento da obrigação imposta pela municipalidade no prazo concedido para a construção, os serviços poderão serem executados pela Prefeitura Municipal de Anchieta, recaindo toda a despesa de material e mão de obra na responsabilidade financeira do titular do imóvel referido no artigo 3º desta Lei, acrescida da despesa de dez (10) por cento sobre o valor total a título de "Taxa de Administração" que deverá ser recolhida aos cofres públicos dentro do prazo de trinta (3) dias da notificação exarada pela Municipalidade.

Art. 6º - Findo o prazo de trinta dias notificado, pelos artigos 4º e seus parágrafos e 5º desta Lei, o contribuinte fica sujeito as penalidades de acréscimo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária editada pela Secretaria da Economia e Finanças do Ministério

Ministério da Fazenda.
Art. 7º - Caso a Municipalidade tenha que recorrer à execução fiscal, fica o contribuinte infrator sujeito a todas as demais despesas Advocaticias, judiciais extra-judiciais decorrentes da cobrança executiva.
Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando em vigor a presente Lei na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA, em 04 de dezembro de 1985

JURICI RAMPANELLI
Prefeito

VALMOR A ROSTIROLLA
Secret. Executivo